



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

**CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E
ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL**

Humanitas Justitia

ACÓRDÃO

Processo n.º 01/2024

Relator: Desembargador Mágnos dos Santos Bernardo

Data do Acórdão: 17 de Outubro de 2024

Votação: Unanimidade

Decisão: Julgar improcedente a acção

Descritores: reconhecimento da titularidade do direito, a emissão do título definitivo de concessão de terras, condenação da Administração Pública na prática do acto legalmente devido e a litigância de má fé.

Sumário do Acórdão

I- O “Princípio da Justiça” significa que a Administração Pública na sua actuação deve harmonizar o interesse público específico que lhe cabe prosseguir com os direitos e interesses legítimos dos particulares eventualmente afectados. Todo o acto praticado com base em manifesta injustiça é contrário à Constituição e, portanto, é ilegal, podendo ser anulado em recurso contencioso pelo Tribunal administrativo competente.

II- A consagração de uma acção de condenação da Administração à prática de acto devido, constitui uma das principais manifestações da mudança de paradigma na lógica do Contencioso Administrativo que, ao passar da mera anulação para a plena jurisdição, deixa de estar limitado na sua tarefa de julgamento.

III- Em tese, a terra é propriedade originária do Estado, podendo este transmitir o seu direito de propriedade e/ou constituir direitos fundiários limitados sobre



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

terrenos integrados no seu domínio privado. Essa transmissão dos direitos fundiários sobre os referidos terrenos só podem ter lugar com o objectivo de garantir o aproveitamento útil e efectivo destes.

IV- O A. é titular de um título precário de concessão da parcela de terra em litígio, e, de igual modo, o segundo R., tem a seu favor um título provisório de concessão de um espaço muito maior, mas que também engloba o terreno reclamado pelo Demandante. O A. após requerer a Administração Pública o título definitivo sobre o espaço em referência, o órgão competente apercebeu-se que havia uma sobreposição, ou seja, que a parcela de terreno rural requerida pelo A. encontra-se sobreposta a 100% pela parcela do segundo R.

V- O A. não garantiu o aproveitamento útil e efectivo do espaço, não demarcou o terreno, ou seja, não fez qualquer investimento no mesmo, nem sequer exercia a actividade agro-pecuária que era o fim pelo qual lhe foi concedido o título, ao passo que o segundo R. tem exercido actividades diversas no espaço, nomeadamente: vedou totalmente o terreno, construiu infraestruturas de apoio às actividades, seis residências e etc.

VI- A Administração Pública em nenhum momento ficou em silêncio, pois que, a par do auto de vistoria e aproveitamento, o primeiro R. ao notar a possibilidade de existir litígio em virtude da sobreposição verificada, prontamente notificou todos os interessados para comparecerem a um encontro no Gabinete Jurídico do Governo Provincial do...

VII- Existem dois títulos sobre o mesmo espaço, sendo que actualmente o A. não tem a seu favor um título válido e nem sequer deu qualquer aproveitamento útil e efectivo ao espaço, ao passo que o R. é possuidor mais antigo do espaço, tem títulos mais antigos, o título provisório renovado em 2005 só caducará em 2050 (tem título válido) e tem exercido actividades na parcela de terra, razão pela qual não vemos qualquer possibilidade ou sustentabilidade ao pedido do A. de se lhe reconhecer a titularidade do espaço reclamado, visto que o mesmo já se encontra na esfera jurídica de outrem (segundo R.).

VIII- Não houve qualquer inércia do primeiro R. e os seus respectivos órgãos, visto que só não atenderam o pedido do A. por notarem ter havido erro na concessão da sua licença, por existir licenças mais antigas sobre o mesmo



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

espaço. Mais ainda, o primeiro R., informou os interessados da sobreposição e procurou encontrar as melhores soluções para o caso.

IX- Para a condenação em litigância de má fé, torna-se necessário que a conduta da parte esteja prevista numa das hipóteses taxativamente elencadas na norma referida, que a parte tenha tido oportunidade de defesa e que da sua conduta resulte prejuízo processual a parte contrária. Também se exige prova bastante e irrefutável do dolo processual da parte, dada a presunção de boa fé que norteia as relações processuais.

Acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara:

I- RELATÓRIO

RECORRENTE, casado, residente na cidade de..., com mais sinais de identificação nos autos, intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DA TITULARIDADE E CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PRATICAR O ACTO LEGALMENTE DEVIDO**, contra o **GOVERNO PROVINCIAL DO...** representado pelo Sr. **Governador A.**, podendo ser notificado através do seu Gabinete Jurídico e **ABD**, residente habitualmente em..., melhor identificado nos autos, tendo apresentado o seguinte pedido:

- Requereu os benefícios da justiça gratuita, preceituados no n.º 1 do artigo 29.º da Carta Magna (Constituição da República de Angola) e dos artigos 4.º, 9.º n.º 1 al. c) e 11.º do Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro, *in concreto* “dispensa total de preparos e de pagamentos de custas”.

- Que este Tribunal reconheça a titularidade da parcela de terra, solicitada pelo Requerente junto do Governo Provincial do...

- Que seja a Requerida condenada a praticar o acto administrativo legalmente devido, *in casu* passar o certificado comprovativo da formação do acto tácito e consequentemente passar o título definitivo ao Requerente sobre a parcela de terra.

Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou o seguinte:

Do Pedido de Assistência Judiciária



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Referiu que o Requerente é trabalhador da Empresa..., e tem um rendimento baixíssimo que é inferior a três salários mínimos. Percebe-se que o Requerente é pobre e não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Quanto aos factos

1-O Requerente é beneficiário do título provisório n.º 10..., de 8 de Fevereiro, passado pelo então Departamento Agro-Pecuário da Direcção Provincial de Agricultura, com 1.000 hectares, adquirido aos 8 de Fevereiro de 2007;

2- Este mesmo título tinha a validade de cinco anos, tendo o mesmo caducado no ano de 2012, mas um ano antes (2011), o Requerente começou a tratar junto ao Departamento Provincial da Agricultura (actualmente IGCA), o processo de concessão do título definitivo;

3- Todos os documentos, para os devidos efeitos, foram observados e remetidos àquela instituição. Infelizmente, por razões alheias a vontade do Requerente e sem qualquer informação prévia, o processo encontra-se na inércia do IGCA durante 14 anos;

4- Foi assim que, no de 2022, o Requerente sentiu-se na necessidade de constituir advogados, e estes dirigiram-se ao IGCA e questionaram as razões da inércia do processo, sem obterem qualquer justificação plausível;

5- Em seguida, requereu-se todo o processo já entregue, com o fim de saber o andamento do mesmo e actualizar tendo em conta a morosidade deste, o que foi de imediato aceite pelo IGCA, tendo indicado dois técnicos para fazer a análise de sobreposição e vistoria no referido espaço, que concluíram não existir qualquer sobreposição;

6- Sucede que o Requerente foi notificado no dia 14 de Abril do corrente ano, para comparecer a um encontro no Gabinete Jurídico do Governo Provincial do... a ter lugar no dia 28 de Abril.

7- No dia em referência, estiveram presentes na reunião os técnicos do Gabinete Jurídico, o Requerente e os seus mandatários, o 2.º Requerido e o Técnico do IGCA, onde foi informado que o espaço requerido existe uma sobreposição, tendo o Requerente respondido que o IGCA faltou com o dever de informar por omitir o relatório da vistoria;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

8- Em seguida, o Requerente apresentou um processo cautelar de Produção Antecipada de Prova. No dia 22.06.2023, realizou-se a diligência de prova por inspeção judicial e provou-se que os marcos que delimitam o espaço do Requerente foram removidos pelo 2.º Requerido, que exerce a posse, tendo os técnicos do IGCA alegado que seriam os marcos a definirem os croquis de localização, tendo este critério sido contrariado pelo Requerente, uma vez que são os croquis que definem os marcos e não o contrário;

9- O processo de solicitação de título definitivo ascendeu do IGCA para o Governo Provincial, desde o mês de Abril e volvidos 6 meses sem qualquer pronunciamento deste órgão. Assim, no dia 31.10.2023, o Requerente solicitou o certificado de acto tácito (que o Governador lhe passasse o título definitivo de concessão), mas que até a presente data não se dignou a emitir.

Juntou documentos.

Foi citada a Entidade Demandada (70), o Contra-interessado (fls. 71) e notificado o Mº Pº junto desta instância (fls. 64).

A Entidade Demandada apresentou a sua contestação (fls. 75 a 79), que em síntese, alegou que:

1- O título precário referido pelo A. é posterior ao título emitido pelo Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, passado pela Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural a favor do 2.º R.;

2- Tudo que o A. alega nos seus artigos 4.º ao 7.º só ocorreu por ausência do Requerente porque não compareceu na instituição (IGCA) para receber orientações e pagar os encargos, bem como também, ao analisar a documentação apresentada, apercebeu-se que o espaço requerido pelo A., tinha sido anteriormente cedido ao 2.º R. Este facto é de inteiro domínio e conhecimento do A., pois, estamos a falar de uma pessoa que foi antigo gerente do 2.º R.;

3- Diante do vício real que padece o processo, que é de nulidade do acto da autoridade concedente, caso fosse transmitido o direito ao A., não poderia o R. praticar mais actos no processo, por isso, notificou os interessados, para abordarem sobre a existência de dois títulos em um mesmo terreno;

4- A reunião mantida no Gabinete Jurídico visou esclarecer e informar sobre a existência da sobreposição do espaço. Também o IGCA nunca colocou marcos no espaço em referência;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

5- É verdade que o processo do A. foi remetido ao R., mas não decidido porque muito cedo foi descoberto que no espaço já tinha sido constituído um direito anterior;

6- Volvido algum tempo, o R. foi notificado sobre a “Produção Antecipada de Prova”, cabendo uma inspecção judicial ao local.

Terminou pedindo que fosse julgada improcedente a acção.

Juntou documentos.

O segundo R. (contra-interessado) apresentou a sua contestação (fls. 175 a 190), nos seguintes termos:

Por excepção

Suscitou a excepção dilatória da Ineptidão de Petição Inicial por contradição do pedido e da causa de pedir, alegando que se deve considerar inepta a P.I, pelo facto de não ser clara a indicação do pedido e da causa de pedir que o Autor (doravante designado por A.) sustenta. O A. não expõe com exactidão o que se pretende e os factos que determinam a sua pretensão, alegando apenas que o IGCA indicou os seus técnicos para que acompanhassem o seu processo sem, no entanto, identificá-los, o que torna ininteligível, devendo, por isso, ser considerada inepta e o Réu (doravante designado por R.) ser absolvido da instância.

Suscitou também a excepção Dilatória da Ilegitimidade por preterição de litisconsórcio necessário, alegando que o A. é casado com a senhora Y..., logo, a acção deveria ser intentada conjuntamente por ambos, por se tratar de litisconsórcio necessário, por força dos artigos 18.º e 28.º do CPC, conjugados com os artigos 6.º, 29.º e 60.º todos do CPCA. Assim, o A. é parte ilegítima na presente acção.

Da Excepção peremptória da Prescrição, alegou ainda que mediante os documentos juntos aos presentes autos pelo A., que só em 2022 lembrou-se de renovar o título, quando a lei determina o prazo de 1 (um) ano nos termos do artigo 239.º do CPA, dito de outro modo, o prazo para que o Requerente pudesse exercer o seu direito de renovação expirou em 2012, ou seja, prescreveu.

Reconvenção



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Formulou um pedido reconvenicional, alegando que o A. age de má fé ou está a litigar de má fé, manchando a personalidade do citado R., pelo que, deverá o A. ser condenado em uma multa igual ao valor nunca inferior a Akz 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas), a título de indemnização.

Por impugnação

1- Não há prova nos autos de que o A., no ano de 2011, sem precisar dia e o mês, deu entrada no Departamento Agro-Pecuário da Direcção Provincial de Agricultura o seu processo de renovação, estando estático há 14 anos naquela instituição;

2- Que não se tratou de qualquer inércia da parte dos órgãos da Administração Pública, mas sim do exercício de um acto dentro de determinado prazo (renovação do título provisório de posse) da parte do A.;

3- Alegou o A. que requereu todo o processo, bem como uma vistoria ao local tendo o IGCA indicado dois técnicos, sem no entanto, dizer quem são os técnicos. Também não se convencionou na reunião obtida no Gabinete Jurídico do primeiro R., que se lavraria uma acta;

4- O A. não faz prova como o segundo R. arrancou tais marcos. Mais ainda, o segundo R. é possuidor do imóvel, tendo adquirido o título muito antes das pretensões cavilosas do A., isto é, no ano de 2005, cuja concessão é válida para 45 anos.

Impugnou também o pedido de assistência judiciária, tendo alegado, que o salário do A. é muito superior ao salário mínimo nacional, não podendo considerar-se pobre, mas ainda por não ter apresentado qualquer atestado passado por um órgão da Administração Pública. Terminou pedindo o indeferimento do pedido.

Terminou pedindo que sejam julgadas procedentes as excepções dilatórias e absolvida da instância, julgadas provadas todas as impugnações apresentadas e absolvida dos pedidos, julgado procedente o pedido reconvenicional.

Juntou documentos.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Foi continuado o processo com vista ao M^o P^o para se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária, tendo promovido que atendendo o salário do A., deve ser concedida Assistência Judiciária parcial (fls. 199). A fls. 210 apresentou o seu parecer nos termos do n.º 2 do artigo 102.º do CPCA, pedindo a improcedência da acção, a absolvição dos RR. do pedido e a condenação do A. como litigante de má fé.

Notificado o A. do teor das contestações (fls. 209) para responder as excepções, respondeu (fls. 214 a 218) nos seguintes termos:

No que se refere a ineptidão da petição inicial, alegou que o seu articulado apresenta de forma clara e evidente o que se pretende, quais foram as motivações, bem como o seu legítimo pedido que levaram o requerente a interpor a presente acção.

Relativamente a ilegitimidade, alegou que é sim casado com a senhora Y..., desde o dia 27 de Outubro do ano de 2007, em regime de comunhão de adquiridos. Sucede, que o espaço em causa foi adquirido aos 08 de Fevereiro de 2007, isto é, muito antes do A. unir-se em matrimónio com a sua esposa. Portanto, sendo o bem adquirido muito antes de ser casado, torna-o num bem próprio deste e, por essa razão, pode intentar a presente acção de forma isolada.

Quanto a reconvenção, alegou que as acções de impugnação de Acto Administrativo, a condenação à prática de acto devido, a impugnação de normas e declaração de ilegalidade por omissão, não admitem a reconvenção, por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 65.º do CPCA.

Terminou pedindo a improcedência das excepções e da reconvenção.

Juntou documentos.

Foi dado a conhecer as partes da intervenção do M^o P^o (fls. 224 a 226).

Ordenou-se a apensação dos autos de Produção Antecipada de Prova (fls. 227).

Foi proferido despacho saneador de fls. 228 a 235, que improcedeu as excepções, não admitiu o pedido reconvenicional, deferiu o pedido de assistência



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

judiciária e por não haver factos controvertidos, ordenou a notificação das partes para apresentarem as suas alegações escritas.

As partes apresentaram as suas alegações escritas (fls. 244 a 273).

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista.

QUESTÕES A DECIDIR

- 1- Saber se, deve ser reconhecida a titularidade da parcela de terra solicitada pelo A. junto do Governo Provincial do...**
- 2- Se o primeiro R. deve ser condenado a praticar o acto administrativo legalmente devido, *in casu* passar o certificado comprovativo da formação do acto tácito e consequentemente passar o título definitivo ao A. sobre a parcela de terra.**
- 3- Se o A. deve ser condenado como litigante de má fé.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Da Sentença recorrida, resultaram provados os seguintes factos:

1. O A. é beneficiário do título provisório n.º 10..., passado pelo então Departamento Agro-Pecuário da Direcção Provincial de Agricultura, com 1.000 hectares, adquirido aos 8 de Fevereiro de 2007, cuja validade é de 5 (cinco) anos, referente a parcela de terreno localizada na comuna do G..., Município do S..., *provado por documento de fls. 12.*

2. No ano de 2011, o A. começou a tratar junto ao Departamento Provincial da Agricultura (actualmente IGCA), o processo de concessão do título definitivo, *provado por documento de fls. 105, 117, 150 e 151.*

3. O segundo R. é beneficiário do título provisório n.º 50/DP/DNOP/95, passado pela Direcção Nacional de Ordenamento Rural do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, de uma parcela de terra com uma área de 10.000 hectares, localizada na comuna de K..., Município do S..., com a validade de 5 (cinco) anos, *provado por documento de fls. 136.*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

4. Aos 22 de Fevereiro de 2005, foi renovado o título de concessão da parcela de terra referida a favor do segundo R., com a validade de 45 (quarenta e cinco) anos, *provado por documento de fls. 136.*

5. A revalidação do título de concessão de terras a favor do segundo R. foi autorizada pelo então Ministro de Agricultura e Desenvolvimento Rural, *provado por documento de fls. 143.*

6. O A. não obtendo respostas do seu processo de concessão do título definitivo, no ano de 2022, sentiu-se na necessidade de constituir advogados, e estes, dirigiram-se ao IGCA e questionaram as razões da inércia do processo, sem obterem qualquer justificação plausível, *provado por acordo.*

7. Aos 26 de Janeiro de 2023, a Secção Técnica do Serviço Provincial do C.. do IGCA efectuou um auto de vistoria de aproveitamento, tendo concluído que a parcela de terreno rural requerido pelo A. encontra-se sobreposta a 100% pela parcela do segundo R., *provado por documento de fls. 106 que se dá por integralmente reproduzido.*

8. O A. foi notificado no dia 14 de Abril de 2023 para comparecer a um encontro no Gabinete Jurídico do Governo Provincial do..., *provado por documento de fls. 37.*

9. O primeiro R., verificando no processo do A. indícios de conflito ou sobreposição, notificou os interessados para uma reunião no Gabinete Jurídico às 9h, do dia 28 de Abril de 2023, *provado por documento de fls. 37, 134 e 135.*

10. A reunião mantida no Gabinete Jurídico visou esclarecer e informar sobre a existência da sobreposição do espaço. Também ficou esclarecido que o IGCA nunca colocou marcos no espaço em referência, *provado por documento de fls. 93 a 98 que se dá por integralmente reproduzido.*

11. Em seguida, o A. requereu um processo cautelar de Produção Antecipada de Prova, de modo a que fosse realizada uma inspecção judicial no terreno em litígio, *provado pelos documentos de fls. 2 a 6 do processo em apenso.*

12. No dia 22 de Junho de 2023, realizou-se a diligência de prova por inspecção judicial e no referido acto não se vislumbrou os marcos ou delimitação feita pelo A., tendo o A. alegado terem sido removidos pelo segundo R., mas que no mesmo momento o técnico do IGCA aclarou que no local não havia qualquer marco, *provado por documento de fls. 63 e 64 do processo em apenso.*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

13. No dia 31 de Outubro de 2023, o A. solicitou o certificado de acto tácito (que o Governador lhe passasse o título definitivo de concessão), mas que até a presente data não se dignou a emitir, *provado por documento de fls.38 e 39.*

2.2- DO DIREITO

Atentos as questões a decidir, apraz-nos apreciar e decidir o seguinte:

1. Deve ser reconhecida a titularidade da parcela de terra solicitada pelo A. junto do Governo Provincial do...?

Em virtude do plasmado na Constituição da República de Angola, doravante CRA, no seu artigo 29.º, que assegura a todos o acesso ao direito e aos Tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, conjugado com o artigo 174.º, que estabelece que aos Tribunais compete administrar a justiça em nome do povo, dirimindo os conflitos de interesse público ou privado, justifica-se também a intervenção dos Tribunais para a resolução dos litígios entre a Administração Pública e os particulares (o denominado Contencioso Administrativo).

Quando se fala em processo administrativo (enquanto contencioso administrativo associado a litígio e lide), apela-se a intervenção de um Tribunal. Desde logo, é a própria CRA no seu artigo 29.º que determina o acesso de todos os cidadãos aos Tribunais. Assim, perante um acto administrativo lesivo dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, estes podem recorrer aos Tribunais para efectivar a protecção dos respectivos direitos e interesses. É importante dizer que a Administração Pública está subordinada ao controlo jurisdicional e que é nos Tribunais que os conflitos que opõem a Administração e os particulares se resolvem (neste sentido, Isabel Celeste Fonseca e Osvaldo Gama Afonso, *Direito Processual Administrativo Angolano, Noções Fundamentais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, pag. 42).

Para reforçar, trazemos a *liça* o “Princípio do acesso à Justiça” previsto no artigo 28.º do Código de Procedimento Administrativo, doravante CPA, que prevê que *aos particulares é garantido o acesso à justiça administrativa, a fim de obter a fiscalização contenciosa dos actos da Administração Pública, bem*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

como para a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos termos previstos na legislação reguladora do contencioso administrativo.

O “Princípio da Justiça” significa que a Administração Pública na sua actuação deve harmonizar o interesse público específico que lhe cabe prosseguir com os direitos e interesses legítimos dos particulares eventualmente afectados. Todo o acto praticado com base em manifesta injustiça é contrário à Constituição e, portanto, é ilegal, podendo ser anulado em recurso contencioso pelo Tribunal administrativo competente. Seria considerada “manifesta injustiça”, para este efeito, não só os casos em que a Administração Pública impuser ao particular um sacrifício de direitos infundado ou desnecessário, mas também aqueles em que aquela usar para com este dolo ou má fé (Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vol. II, Lisboa, 1988, pag. 201 e ss.).

Com efeito, o A. intentou a presente acção contra o Governo Provincial do... (primeiro R.) e o contra-interessado (segundo R.), para a defesa de seus supostos direitos e interesses legalmente protegidos sobre a parcela de terra que é objecto da lide.

O objectivo do A. na presente acção, é que o Tribunal reconheça a titularidade da parcela de terra solicitada pelo mesmo junto do primeiro R., e em consequência disto, seja o último (primeiro R.) condenado a passar o certificado comprovativo da formação do acto tácito e passar o título definitivo ao A. sobre a parcela de terra.

Estabelece o n.º 1 do artigo 69.º do Código de Processo do Contencioso Administrativo, doravante CPCA, que *a impugnação resultante do dever de decidir é feita por via de adequado pedido de condenação à prática de acto devido.*

A consagração de uma acção de condenação da Administração à prática de acto devido, constitui uma das principais manifestações da mudança de paradigma na lógica do Contencioso Administrativo que, ao passar da mera anulação para a plena jurisdição, deixa de estar limitado na sua tarefa de julgamento. A admissibilidade de sentenças de condenação da Administração é uma forma adequada num Contencioso Administrativo de plena jurisdição, para reagir contra comportamentos administrativos, que por acção ou omissão, lesam direitos dos particulares decorrentes da negação de actos legalmente lesivos



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

(neste sentido, Vasco Pereira da Silva, *Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise. Ensaio Sobre as Acções no Novo Processo Administrativo*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, pag. 377 e ss.).

Resultou dos autos, que o A. é beneficiário de um título provisório de concessão de terras, com 1.000 hectares, adquirido aos 8 de Fevereiro de 2007, cuja validade era de 5 (cinco) anos, tendo no ano de 2011, começado a tratar junto do Departamento Provincial da Agricultura (actualmente IGCA), o processo de concessão do título definitivo e não obteve respostas. No ano de 2022, sentiu-se na necessidade de constituir advogados, e estes, dirigiram-se ao IGCA e questionaram as razões da inércia do processo, sem obterem qualquer justificação plausível. Em 2023, o A. foi notificado para comparecer a um encontro no Gabinete Jurídico do Governo Provincial do..., pelo facto do primeiro R. ter verificado no processo do A. indícios de conflito ou sobreposição. Em seguida, o A. requereu um processo cautelar de Produção Antecipada de Prova, de modo a que fosse realizada uma inspecção judicial no terreno em litígio e aos 31 de Outubro de 2023, o A. solicitou o certificado de acto tácito (que o Governador lhe passasse o título definitivo de concessão), mas que até a presente data não se dignou a emitir.

Em bom rigor, é a falta da emissão do título definitivo de concessão de terras sobre o objecto da lide, que motivou o A. a socorrer-se da presente acção.

O caso *sub judice* está directamente relacionado com a matéria dos direitos fundiários, que se entendem como os direitos que incidem sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado e que cuja titularidade recai às pessoas singulares ou colectivas.

Em tese, a terra é propriedade originária do Estado, podendo este transmitir o seu direito de propriedade e/ou constituir direitos fundiários limitados sobre terrenos integrados no seu domínio privado (*vide* artigos 5.º e 6.º da Lei de Terras, doravante LT). Essa transmissão dos direitos fundiários sobre os referidos terrenos só podem ter lugar com o objectivo de garantir o aproveitamento útil e efectivo destes (cfr. n.º 1 do artigo 7.º do já citado diploma legal).

Os terrenos do domínio privado do Estado, são aqueles que por exclusão de partes não abranjam o domínio público do Estado (estes são o que se



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

consideram fora do comércio jurídico), sendo por sua vez concedíveis, desde que não tenham entrado definitivamente na propriedade privada de outrem.

Em virtude do plasmado no artigo 34.º da LT, o Estado pode transmitir ou constituir sobre os terrenos concedíveis integrados no seu domínio privado em benefício das pessoas singulares ou colectivas: 1. o direito de propriedade; 2. O domínio útil consuetudinário; 3. o domínio útil civil; 4. o direito de superfície; 5. e o direito de ocupação precária.

No caso em apreço, importa-nos referir que o A. é titular de um título precário de concessão da parcela de terra em litígio, e, de igual modo, o segundo R., tem a seu favor um título provisório de concessão de um espaço muito maior, mas que também engloba o terreno reclamado pelo Demandante.

Sucede, que o A. após requerer a Administração Pública o título definitivo sobre o espaço em referência, o órgão competente apercebeu-se que havia uma sobreposição, ou seja, de acordo o auto de vistoria de aproveitamento realizado pela Secção Técnica do Serviço Provincial do... do IGCA (fls. 106) concluiu que a parcela de terreno rural requerido pelo A. encontra-se sobreposta a 100% pela parcela do segundo R.

No documento referido também foi possível constatar que o A. não garantiu o aproveitamento útil e efectivo do espaço, não demarcou o terreno, ou seja, não fez qualquer investimento no mesmo, nem sequer exercia a actividade agro-pecuária que era o fim pelo qual lhe foi concedido o título.

Diferentemente do A., o segundo R. tem exercido actividades diversas no espaço, nomeadamente: vedou totalmente o terreno, construiu infraestruturas de apoio às actividades, seis residências, uma sala em espécie de restaurante, um campo de tiro aos pratos, um balneário, um armazém, instalou uma central eléctrica com dois geradores, um tanque de combustível com a capacidade de mil litros, casa da guarda, um armazém contentorizado, um reservatório de água, uma barragem e dentro da referida vedação colocou gado bovino, caprino e animais selvagens.

Com estes dados, queremos demonstrar que o segundo R. foi o único que garantiu o aproveitamento útil e efectivo do terreno, e que pelas actividades acima elencadas, também conseguimos perceber que já as desenvolve há bastante tempo.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Outrossim, é de referenciar que a Administração Pública em nenhum momento ficou em silêncio, pois que, a par do auto de vistoria e aproveitamento, o primeiro R. ao notar a possibilidade de existir litígio em virtude da sobreposição verificada, prontamente notificou todos os interessados para comparecerem a um encontro no Gabinete Jurídico do Governo Provincial do...

Na referida reunião, foram ouvidos os interessados e foram prestadas informações sobre a existência da sobreposição do espaço, tendo também o IGCA aproveitado esclarecer ao A. que nunca colocou marcos no terreno.

O A. mesmo após os referidos esclarecimentos, preferiu requerer um processo cautelar de Produção Antecipada de Prova, de modo a que fosse realizada uma inspecção judicial no objecto da *lide*.

Realizada a citada diligência de prova, concluiu-se que no espaço não existiam os marcos ou qualquer delimitação feita pelo A., tendo inclusive o técnico do IGCA aclarado que no local não havia qualquer marco.

Facilmente podemos notar que existem dois títulos sobre o mesmo espaço, cabendo-nos então avaliar qual deles deverá prevalecer.

Notemos que o título de concessão de terras em regime limitado do A. foi passado pelo Departamento Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural no ano de 2007, com uma validade de 5 (cinco) anos, tendo caducado em 2012 e que o órgão competente não aceitou renovar o título até hoje.

O segundo R. por sua vez, é beneficiário de um título de concessão de terras em regime precário (limitado) passado pela Direcção Nacional de Ordenamento Rural do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, no ano de 1995, com a validade de 5 (cinco) anos, e, no ano de 2005, foi renovado o título de concessão da parcela de terra referida, com a validade de 45 (quarenta e cinco) anos. E para a renovação do título, houve a devida autorização do então Ministro do sector em destaque.

Posto isso, podemos concluir que actualmente o A. não tem a seu favor um título válido e nem sequer deu qualquer aproveitamento útil e efectivo ao espaço, ao passo que o R. é possuidor mais antigo do espaço, tem títulos mais antigos, o título provisório renovado em 2005 só caducará em 2050 (tem título válido) e tem exercido actividades na parcela de terra.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Por essas razões, não vemos qualquer possibilidade ou sustentabilidade ao pedido do A. de se lhe reconhecer a titularidade do espaço reclamado, visto que o mesmo já se encontra na esfera jurídica de outrem (segundo R.), notando-se ter havido um problema de articulação entre as instituições do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural na altura, designadamente os seus serviços provinciais (Departamento Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural do...) e a respectiva Direcção Nacional, tendo ambas emitido concessões de terras sobre o mesmo espaço a pessoas diferentes.

Em boa verdade, foram esses os motivos que estiveram na base da não renovação do título do A., e concomitantemente, da não emissão do título definitivo, por ter ficado claro que o terreno está sob a esfera jurídica do segundo R. desde o longínquo ano de 1995, isto é, o terreno está dentro dos marcos da “Fazenda do Pau Caçador” desde 1995 a favor do Sr. ABD.

Assim, por força dos argumentos acima apresentados, é de se improceder a primeira questão a decidir, pelo que não deve ser reconhecida a titularidade da parcela de terra solicitada pelo Demandante junto do Governo Provincial do...

2. O primeiro R. deve ser condenado a praticar o acto administrativo legalmente devido, *in casu* passar o certificado comprovativo da formação do acto tácito e conseqüentemente passar o título definitivo ao A. sobre a parcela de terra?

Já acima referimos que havendo omissão do dever de decidir por parte da Administração Pública, pode o interessado recorrer aos Tribunais para requerer a condenação do órgão em causa a praticar o acto devido.

Estabelece o artigo 24.º do CPA, sobre o “Princípio da Decisão”, no seu n.º 1 que *os Órgãos Administrativos têm, nos termos regulados neste Código, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares e, nomeadamente: a) Sobre os assuntos que disserem directamente respeito aos requerentes; b) Sobre quaisquer petições, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público; no n.º 6 que a omissão do dever de decidir é judicialmente impugnável.*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

É verdade que a presente acção é a adequada para a salvaguarda dos supostos direitos ou interesses do A., uma vez que primeiro requereu a emissão do título definitivo do terreno em causa e em virtude da suposta inércia dos órgãos competentes, em seguida requereu ao primeiro R. o competente certificado de acto tácito.

Considera-se o acto tácito a actuação da Administração Pública perante os requerimentos ou petições dos particulares, que tendo o dever legar de decidir sobre determinada situação apresentada, em virtude de visar satisfazer as necessidades colectivas, nada faz ou nada diz.

Nos autos não houve qualquer inércia do primeiro R. e os seus respectivos órgãos, visto que só não atenderam o pedido do A. por notarem ter havido erro na concessão da sua licença, por existir licenças mais antigas sobre o mesmo espaço. Mais ainda, o primeiro R., informou os interessados da sobreposição e procurou encontrar as melhores soluções para o caso.

Atentos a essa factualidade, não vemos qualquer razão para o primeiro R. emitir o certificado do acto tácito por não ter havido inércia da sua parte.

Em linhas gerais, a presente questão a decidir fica totalmente prejudicada pela resposta dada a questão anterior, pois que não sendo reconhecida a titularidade do espaço a favor do A. pelos motivos já invocados, naturalmente que não é de se condenar o primeiro R. a passar o certificado comprovativo da formação do acto tácito e nem tão pouco o título definitivo ao A. sobre a parcela de terra (cfr. artigo 660.º nº 2 do CPC, doravante CPC, aplicável por força do artigo 6.º do CPCA).

Desta feita, é de se improceder também a presente questão a decidir, não devendo ser condenado o primeiro R. a prática do acto requerido pelo A.

3- O A. deve ser condenado como litigante de má fé?

Entendeu o Mº Pº que o A. litiga de má fé pelo facto de estar consciente em não ser possuidor de um título justo e procedente, até porque conhece bem o Requerido Francisco Ramos da Cruz, que terá sido o seu patrão, daí que não havia razões de intentar contra ele a presente acção. Devendo ser condenado em



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

multa de Akz 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) e indemnização Akz 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas) por manchar a imagem do Governo Provincial e do segundo R. perante a sociedade.

A violação da boa fé é susceptível de gerar vários tipos de responsabilidade civil, designadamente a pré-contratual (*culpa in contrahendo*) com a violação dos deveres acessórios de conduta, responsabilidade contratual ou pós-contratual, quando ocorra a violação durante a execução ou após a execução do contrato.

Quem viola a boa fé age de má fé, sendo que esta última traduz-se numa ideia de fraude ou intenção dolosa e que pode envolver engano intencional dos outros ou da própria pessoa.

Aplicando a ideia da boa fé para a esfera processual, determina esta que as partes devem agir com prudência, lealdade e honestidade, devendo sancionar-se aquelas que abusam de suas pretensões, desde que se comprove que tal conduta foi maliciosa ou tenha agido de má fé (*vide* o n.º 2 do artigo 264.º do CPC).

Espelha Fernando Pereira Rodrigues que *o dever da boa fé processual está instituído como um princípio geral do processo civil, segundo o qual os litigantes devem agir como pessoas de bem, isto é, usando um para com o outro de correção, honestidade e lealdade. Essa actuação como pessoas de bem impõe as partes, entre outros, os deveres de não formular pedidos ou oposição a pedidos cuja falta de fundamento não deveriam ignorar; não alterar a verdade dos factos, não articular factos contrários a verdade, não omitir factos relevantes para a decisão da causa; não fazer do processo um uso manifestamente reprovável e não requerer diligências meramente dilatórias* (in *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2015, pag. 355).

Verifica-se a litigância de má-fé quando uma das partes de um processo litiga intencionalmente com deslealdade, com maldade, dolo ou culpa, com o fim de enganar e/ou de ludibriar, causando dano processual à parte contrária. A parte utiliza de procedimentos ocultos com o objectivo de vencer ou que sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Também litiga de má fé a parte que alterar a verdade dos factos, usar do processo para conseguir objectivo ilegal ou ainda apresentar resistência injustificada ao andamento do processo.

Reforça também Manuel Leal-Henriques que *litiga de má fé aquele que deduz pretensão ou oposição infundada, o que altera conscientemente a verdade dos factos ou omite factos essenciais (má fé ou dolo material); e também aquele que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, para obter um fim ilegal, entorpecer a acção da justiça ou impedir a descoberta da verdade (má fé ou dolo instrumental). O dolo instrumental diz respeito, não à relação material, mas a relação jurídica processual – art. 456.º (in Recursos em Processo Civil, 2ª ed., Rei dos Livros, Lisboa, 1998, pag. 86).*

Estabelece o n.º 2 artigo 456.º do CPC que *diz-se litigante de má fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.*

Para a condenação em litigância de má fé, torna-se necessário que a conduta da parte esteja prevista numa das hipóteses taxativamente elencadas na norma *supra*, que a parte tenha tido oportunidade de defesa e que da sua conduta resulte prejuízo processual a parte contrária. Também se exige prova bastante e irrefutável do dolo processual da parte, dada a presunção de boa fé que norteia as relações processuais.

Nos presentes autos, constatou-se que o A. por ser beneficiário de um título provisório sobre a parcela de terra em litígio, e não tendo resposta da Administração Pública do seu pedido de emissão de um título definitivo, decidiu intentar a presente acção de modo a que o primeiro R. fosse condenado a praticar o acto requerido.

Também é fundamental não nos esquecermos que desde o ano de 2007 que foi emitido o seu título, o A. não sabia da existência de qualquer outro titular



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

do espaço, tendo tomado conhecimento somente em 2023 e acreditando que o espaço não era o mesmo e que tinha requisitos para lhe ser passado o título definitivo, decidiu socorrer-se do recurso contencioso para o efeito.

O Digno Magistrado do M^o P^o, por força da atitude do A. em intentar a presente acção, entende que o mesmo agiu de má fé, ou seja, é litigante de má fé pelos argumentos já acima aduzidos.

Afirma Fernando Pereira Rodrigues que se a parte não teve sucesso na sua demanda, mas se procedeu de boa fé, sinceramente convencida de que tinha razão, a conduta pode configurar-se como lícita e nesse caso deve suportar unicamente o encargo das custas, como risco inerente a sua actuação. Mas se procedeu de má-fé ou com culpa grave, se sabia que não tinha razão ou não ponderou com prudência as suas pretensas razões, a sua conduta assume o aspecto de conduta ilícita, impondo a lei que a parte que litigar dessa forma seja condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta pedir (in op. cit., pag. 356).

Entendemos que o A. tem todo o direito e interesse em intentar a presente acção, com vista a obter do Tribunal a condenação do primeiro R. a praticar o alegado acto administrativo legalmente devido, com vista a obter o título definitivo do espaço.

É de acrescentar ainda, que apesar de não ter resultado provada a acção e improcedido as pretensões do A., não verificamos qualquer dolo processual de sua parte, o que concluímos que o mesmo não veio litigar de má fé, visto que tinha a seu favor alguns elementos necessários para requerer a presente acção e estar expectante na procedência da mesma.

Desta feita, afasta-se qualquer ideia de má fé ou de litigância de má fé, porque o A. é um verdadeiro interessado no espaço por ter também a seu favor documentos sobre o imóvel, ao que caberia somente ao Tribunal determinar de forma objectiva, se cabia ao primeiro R. praticar o acto requerido e compor definitivamente o litígio.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Pelo que, é de se improceder o pedido pelo M^o P^o para a condenação do A. como litigante de má fé.

III- DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em julgar improcedente a presente acção, e em consequência, absolver os RR. do pedido.

Sem custas.

Registe e notifique.

Benguela, aos 17 de Outubro de 2024

Os Juízes

Mágno dos Santos Bernardo (Relator)

Oswaldo Luacuti Estêvão (1.º Adjunto)

Cláudia Joelma Faztudo Ernesto Carvalho (2.ª Adjunta)